



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000426098**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022180-50.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELAINE CRISTINA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 16731**

**Apelação Cível nº 1022180-50.2024.8.26.0002**

**27ª Câmara de Direito Privado**

**Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro - 10ª Vara Cível**

**Apelante: Elaine Cristina dos Santos**

**Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A**

**Juiz: Priscilla Miwa Kumode**

**APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA. TELAS SISTÊMICAS. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. SÚMULA 385 STF AFASTADA. Sentença julgou procedente, em parte, a ação, para o efeito de declarar inexigível o débito de energia elétrica e aplicou a Súmula 385 do STF para afastar o pedido de indenização por danos morais. Inconformismo da parte autora. A parte autora não contratou os serviços de entrega e teve seu nome inscrito indevidamente em instituições de proteção ao crédito. A ré não apresentou provas suficientes para comprovar a existência do subsídio. A Súmula 385 do STJ não se aplica ao caso, pois a indenização é pleiteada contra o fornecedor, não contra o órgão de proteção ao crédito. Danos morais fixados em R\$10.000,00. Sentença reformada, em parte. Recurso provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 196/201, que julgou procedente, em parte, a ação, para o efeito de declarar inexigível o débito de energia elétrica no valor de R\$ 409,49 (quatrocentos e nove reais e quarenta e nove centavos), com vencimento em 31/07/2023, referente ao contrato B-2307-526146701. Julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Considerou a sucumbência recíproca, condenando cada uma das partes ao pagamento de metade das custas e despesas processuais. Em relação à verba honorária, condenou a parte autora ao pagamento de 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, bem como condenou a parte ré, por

equidade, ao pagamento de R\$700,00 (setecentos reais), considerando a simplicidade da causa.

Sustenta a autora, ora apelante, em suma, a inaplicabilidade da Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça, vez que os apontamentos anteriores, junto à instituição de proteção ao crédito, estão sendo objeto de impugnação judicial (fls. 204/211).

Recurso regularmente processado, com isenção do preparo, decorrendo *in albis* o prazo para resposta (fl. 279).

Sem oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.**

O recurso comporta provimento.

Cuida a espécie de ação declaratória de inexigibilidade de crédito inadimplido, originado de contrato, na qual a parte autora sustenta não haver aderido ao negócio jurídico. Com base na inscrição indevida do nome em rol de inadimplentes, requereu a parte a autora compensação pelos danos morais.

É incontroverso que a parte autora não contratou os serviços da concessionária ré e teve seu nome inscrito, de forma indevida, junto às instituições de proteção ao crédito.

Como bem obtemperado pela ilustre Magistrada de primeiro grau, “*a ré deixou de apresentar prova de pagamento de faturas pela autora, apenas apresentando o suposto débito em aberto. A ré deixou de apresentar outros documentos*

***que corroborem os dados cadastrados no seu sistema interno, de forma a prejudicar a prova da existência do débito. A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo tem aceito as telas sistêmicas como meio de prova. Contudo, elas devem ser corroboradas com outras provas, tais como faturas adimplidas pelo consumidor referente à mesma ligação de energia elétrica”.***

O pedido de danos morais, todavia, foi afastado com fulcro na Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça, vez que a parte autora já apresentava restrição financeira, por ocasião da inscrição indevida realizada pela ré, que não deu causa ao abalo no crédito que já se verificava.

De fato, restou comprovado nos autos que a parte autora possuía apontamentos anteriores, no qual alega que os débitos foram indevidamente inscritos, demonstrando que referidos valores estão sendo discutidos judicialmente.

Todavia, *ad argumentandum tantum*, mesmo que a parte autora fosse inadimplente contumaz, com efeito, isto não desabona os fornecedores do dever de indenizar, quando, arbitrariamente, solicitam a “negativação” do nome de seus consumidores.

É entendimento uníssono do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que a sua aludida Súmula 385 encontra aplicação restrita, vale dizer, destina-se tão apenas às ações movidas contra os órgãos de proteção ao crédito.

Isto porque este dispositivo foi elaborado com o escopo de unificar o posicionamento jurisprudencial acerca da inscrição do devedor contumaz nos cadastros de maus pagadores, sem a notificação prévia exigida por lei. Esta notificação possibilita ao devedor proceder ao pagamento de seu débito antes da “negativação” de seu nome. No caso do devedor contumaz, esta proteção torna-se inócua, afastando-se, assim, o dever de indenizar.

A hipótese dos autos, no entanto, é diversa, uma vez que o pedido indenizatório tem o fornecedor como destinatário. Não se discute, aqui, a existência ou não de notificação prévia, mas, sim, a exigibilidade ou não dos débitos.

Daí por que se impõe o afastamento da Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça.

A fim de corroborar a assertiva, confira-se julgados da Corte Superior, *in verbis*:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE EFETIVOU A INSCRIÇÃO. SÚMULA 385/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*

*1.- A aplicação da Súmula 385 desta Corte se restringe às hipóteses em que a indenização é pleiteada contra órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito, que anota o nome do devedor no cadastro sem o envio da comunicação prévia prevista no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.*

*2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.*

*3.- Agravo Regimental improvido.” (AgRg no REsp 1432568/MG, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. 27/03/2014).*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES. IRRELEVÂNCIA. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA A SÚMULA 385/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO*

*RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça somente é aplicável às hipóteses em que a indenização é pleiteada em face do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, que deixa de providenciar a notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC antes de efetivar a anotação do nome do devedor no cadastro. Precedentes.*

*2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.*

*3. Nesse contexto, a revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 364115/MG, Quarta Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j.12/11/2013).*

Restando incontroversa a inexigibilidade do crédito e afastada a aplicação da mencionada Súmula 385, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a fixação de indenização por danos morais é obrigatória, haja vista que a autora foi surpreendida com inscrição ilegítima, que maculou sua imagem, causando-lhe prejuízos que extrapolam o mero dissabor.

Ressalta-se que, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral se satisfaz apenas com a demonstração da existência dessa anotação, como já decidiu a Corte Superior (AGEDAG 495358/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 04/09/2003; RESP 434518/MG, Terceira Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, j. 26/06/2003; RESP 43095/SC, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. 18/02/2003).

O ato jurídico submete-se a ordem constituída e respeita o direito

alheio, ao passo que o ato ilícito é lesivo ao direito alheio, concluindo que a indenização é imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência causar dano a outrem, violando seu direito.

***“A conduta antijurídica se realiza com o comportamento contrário ao direito, provocando o dano. A formação do nexo causal entre aquela conduta e a lesão provocada enseja a responsabilidade”*** (ARNALDO RIZZARDO *in* Parte Geral do Código Civil, 4ª ed., Forense, 2006, p. 465).

Consoante entendimento jurisprudencial do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o dano moral surge ***“em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor”*** (REsp 628.854/ES, 3ª Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, j. 03/05/07, DJ 18/06/07 p. 255).

Diante dos critérios de prudência, bom senso e da lógica do razoável balizados pela jurisprudência e lição doutrinária acima invocada, entende-se que, no caso em apreço, a conduta da parte ré, configura ato capaz de ensejar a condenação pleiteada.

Mais que isso é desnecessário dizer.

Assim, o arbitramento da indenização pelo dano moral, deve ser feito de forma adequada e moderada, pautado em juízo prudencial.

Não há em nosso ordenamento critério único e objetivo para a sua fixação. Na sua aferição devem ser verificados se foram preenchidos os requisitos da razoabilidade e proporcionalidade.

A indenização deve compensar o lesado e desestimular o lesante, sem proporcionar enriquecimento ilícito.

Cabe, assim, levar em consideração a posição social da parte ofensora e da parte ofendida, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

É que, o valor da condenação, por dano moral, não tem o objetivo de reparar a dor, que não tem preço, mas de compensá-la de alguma forma, minimizando os sofrimentos do beneficiário, devendo o julgador agir com bom senso, de acordo com as particularidades de cada caso.

O valor da indenização por danos morais deve obedecer à sua dúplici natureza compensatória, para minimizar ou compensar o ofendido pelos constrangimentos e dores sofridos, e de pena, para punir o ofensor pela prática do fato danoso.

Assim, fica reformada, em parte, a r. sentença, para o efeito de condenar a parte ré ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado pela variação do IPCA, contados do arbitramento, acrescido de juros de mora, contados da citação, correspondentes à taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária representado pelo IPCA, tudo nos termos da Lei nº 14.905/24.

Ante o resultado do julgamento do recurso, a apelada arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Vale lembrar que, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326, do Superior Tribunal de Justiça).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

*“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).*

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

**ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO**

**Relator**